



N. 112

ETIQUETA

EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA nº

Data	Proposição
07/02/2006	Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004

Autor	Nº do prontuário
DEP. SANDRO MABEL	

() 1. Supressiva	() 2. Substitutiva	() 3. Modificativa	(X) 4. Aditiva	() 5. Substitutivo global
-------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação aos §§ 18 a 20 do art. 11 no Substitutivo ao PLP 123/2004 adotado pela Comissão Especial, acrescentando-se os seguintes §§ 21 e 22 ao dispositivo:

“§ 18 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte que aufera receita bruta, em doze meses, de até cento e vinte mil reais, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte.

§ 19 Os valores estabelecidos no parágrafo anterior não poderão exceder a 90% do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa, estabelecidos no § 5º.

§ 20 Na hipótese em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município em que se localiza a sede da empresa ou o estabelecimento prestador do serviço, conforme o caso, conceda isenção, redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para estes tributos, na forma do § 18, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 18, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Estado ou Município.

§ 22. Ressalvado o disposto no § 6º deste artigo e no art. 6º, as microempresas e empresas de pequeno porte não sofrerão nenhuma outra espécie de retenção de impostos ou contribuições federais.”

JUSTIFICATIVA

O substitutivo da comissão especial destinada a proferir parecer ao PLP nº 123, de 2004, que dispõe sobre o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, estabelece que o valor devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte será calculado exclusivamente em função da receita bruta auferida no mês.

A presente proposta visa reduzir as perdas estaduais, municipais e distritais, visto



B739324224



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Cont. Emenda 112)

que, em grande parte das unidades federadas, a cobrança do imposto por valor fixo resguarda um mínimo de arrecadação em um segmento onde a emissão de documentos fiscais é sabidamente insuficiente, muitas vezes até pela precariedade das condições das empresas e falta de instrução de seus titulares.

Nestes casos, basear o cálculo do imposto a pagar na receita bruta mensal resultante da emissão de documentos fiscais pela empresa, vai levar a recolhimentos muito inferiores aos valores fixos hoje praticados, aumentando ainda mais as perdas estimadas pelos estados e municípios.

Com relação à redação proposta para o § 22, pretendeu-se harmonizar este dispositivo com as exceções do art. 6º para evitar interpretações contraditórias, uma vez que aquele dispositivo trata de outras hipóteses de pagamento de tributos pelos regimes normais de apuração a exemplo da substituição tributária do ICMS.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 07 de fevereiro de 2006.

SANDRO MABEL
PL/GO

... PTP
Alberto Pinto

Acorda
... PPS
... PPS
... PPS



B739324224